



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Informações do DIFAL no Estado do Ceará para o Portal

Para o cálculo do DIFAL deve-se fazer a diferença entre a alíquota interna da Unidade Federada do destino da mercadoria e a alíquota interestadual relativa à Unidade Federada da origem da mercadoria.

DIFAL a recolher = BC x [(alíq_interna aplicável à operação ou prestação na UF de destino - alíq_interestadual aplicável à operação ou prestação)]

Ex: (Valor da Nota Fiscal X (18% - 7%) = DIFAL -> 100 X 11% = R\$11,00

Fundamentação legal: LC nº 87/96, alterada pela LC 190/2022 e Conv ICMS 236/2021.

- Obs¹. Se o produto estiver sob a incidência de Fecop a alíquota interna tem o acréscimo de 2%.
 - DIFAL FECOP = BC x 2% (recolhido em guia distinta caso o produto tenha incidência de FECOP)).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

A nota fiscal é cadastrada no Sistema do Trânsito de Mercadoria do Ceará (SITRAM). Neste momento o imposto é calculado e disponibilizado para a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE)

- Ver link Emissão do Difal da NF-e

<http://www2.sefaz.ce.gov.br/sitram-internet/masterDetailLancamento.do?method=prepareSearch>

Na tela disponível a aba “por nota fiscal” fica habilitada, deve informar:

Pagamento de ICMS / Por Lançamento

Preencher a chave de acesso da NF-e e clicar em "pesquisar"

Período de entrada	Período do fato gerador	Período de vencimento
<input type="text"/> a <input type="text"/>	<input type="text"/> a <input type="text"/>	<input type="text"/> a <input type="text"/>
Data de vencimento de referência	Ação fiscal	Chave de acesso (NF-e) <input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Placa principal	Credenciamento	Receita
<input type="text"/>	TODOS	<input type="text"/>
		Débitos
		A PAGAR

- Obs². Podem ser usados outros filtros disponíveis na opção anterior para a emissão do DAE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

- ICMS DIFAL na prestação (CT-e) - Para Emissão do Difal da CT-e, usa o mesmo link e escolhe a aba CT-e

<http://www2.sefaz.ce.gov.br/sitram-internet/masterDetailLancamento.do?method=prepareSearch>

Pagamento de ICMS / Por Lançamento

← Selecionar a Aba CT-e (Difal) (Alt+3)

Débitos: Data de vencimento: a Credenciamento:

Responsável pelo frete

↑

Preencher o campo com a chave do CT-e e clicar no botão "pesquisar"

O recolhimento do ICMS DIFAL pode ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, gerada no Portal da GNRE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

ou prestação. O documento de arrecadação gerado deve mencionar o número da respectiva NF-e ou CT-e (prestação) e acompanhar o trânsito da mercadoria ou do bem ou a prestação. Neste caso o sistema SITRAM já reconhece o pagamento automaticamente.

- A GNRE é emitida pela página do Pernambuco
 - <https://www.gnre.pe.gov.br:444/gnre/v/guia/index>
 - Preencher corretamente a GNRE com: o número de documento (nota fiscal ou CT-e), do emitente, do destinatário e código correspondente à operação.
 - 100102 - ICMS CONSUMIDOR FINAL
NÃO CONTRIBUINTE OUTRA UF POR
OPERAÇÃO
 - 100129 - ICMS FECOP POR
OPERAÇÃO

Para os contribuintes inscritos como Substituto Tributário no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Ceará, o recolhimento é feito no mês seguinte com uma GNRE própria para a apuração ou emitir os DAEs em um mesmo momento pelo ambiente seguro.

O número da IE_ST deve ser informado em todos as NF-e(s) e nos respectivos documentos de arrecadação, sendo o recolhimento efetuado até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria ou bem ou do início da prestação.

Importante: Para cada receita deve ser emitido um DAE ou uma GNRE, ou seja, se o imposto resultar em R\$100,00 de DIFAL e R\$5,00 de FECOP, não pode ser recolhido em um só documento.

Ver Legislação:

Decreto 33.327, de 30 de outubro de 2019. Publicado no DOE de 31/10/2019.

Art. 45

As alíquotas do ICMS são:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

I – nas operações internas:

- a) 28% (vinte e oito por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, aviões ultraleves e asas-deltas, rodas esportivas de automóveis, partes e peças de aviões ultraleves e de asas-deltas, e para os seguintes produtos, suas partes e peças: drones, embarcações esportivas e jet-skis;
- b) 27% (vinte e sete por cento) para gasolina;
- c) 25% (vinte e cinco) para energia elétrica, joias, querosene para aeronave, óleo diesel e álcool anidro e hidratado para quaisquer fins;
- d) 12% (doze por cento) para contadores de líquido (NCM 9028.20) e medidor digital de vazão (NCM 9026.20.90);
- e) 18% (dezoito por cento) para as demais mercadorias ou bens;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

II – nas prestações internas:

- a) 28% (vinte e oito por cento) para serviços de comunicação;
- b) 18% (dezoito por cento) para serviço de transporte intermunicipal;
- c) 12% (doze por cento), para a prestação de serviço de transporte aéreo;

III – nas operações e prestações interestaduais:

- a) 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal;
- b) 4% (quatro por cento), para as mercadorias ou bens importados do Exterior por contribuinte do imposto, desde que:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

2. ainda que submetidos a processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

c) 12% (doze por cento), para as demais operações ou prestações com mercadorias ou bens destinados a pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto.

§ 1.º Para efeito de aplicação da alíquota a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, entende-se por joia toda peça em ouro, platina ou prata associada ao ouro ou quaisquer artefatos nele incrustados ou não, de pedra preciosa, semi preciosa e pérola, inclusive relógios encaixados nos referidos metais, exceto as peças cujos metais tenham teor de pureza inferior a 16 quilates.

§ 2.º Em relação às mercadorias importadas do exterior do País, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), quando destinadas à comercialização em outra unidade da Federação, poderá ser aplicada essa mesma alíquota por ocasião do desembaraço aduaneiro, segundo termos e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

§ 3.º O disposto no § 2.º deste artigo, nas importações realizadas por empresa detentora de Regime Especial de Tributação nos termos da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, poderá ser aplicado cumulativamente com as disposições da Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000.

§ 4.º O disposto na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I – às mercadorias ou bens importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis federais n.ºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III – às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

§ 5.º A alíquota de que trata a alínea “e” do inciso I do caput deste artigo aplica-se às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional, observado o disposto no Decreto-Lei federal n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, e no Convênio ICMS n.º 18, de 1995.

Art. 47 As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art. 44 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos, nas situações disciplinadas neste Decreto:

- I – bebidas alcoólicas: 30% (trinta por cento);
- II – armas e munições: 30% (trinta por cento);
- III – embarcações esportivas: 30% (trinta por cento);
- IV – fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria: 30% (trinta por cento);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

por cento);

V – aviões ultraleves e asas-deltas: 30% (trinta por cento);

VI – energia elétrica: 27% (vinte e sete por cento);

VII – gasolina: 29% (vinte e nove por cento);

VIII – serviços de comunicação: 30% (trinta por cento);

IX – jóias: 27% (vinte e sete por cento);

X– isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes:
20% (vinte por cento);

XI – perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de
beleza ou de maquiagem,

desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50
(cinquenta) UFIRCEs: 20% (vinte por cento);

XII – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto
medicamentos e acima: 20% (vinte por cento);



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

XIII – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores): 20% (vinte por cento).